Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-9194/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23130/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1308956 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | RICARDO CAMPOS AMETLLA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA N.º 007/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | EQUIPE ENGENHARIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONCORRÊNCIA N.º 010/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM REPERFILAGEM |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 4.889.362,49 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato de Obra n.º 007/2012, realizada pela *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos* de *Corumbá/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n.º 010/2011, para execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico em diversos bairros do município.





A avença pública foi celebrada com a empresa *Equipe Engenharia Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à pela eletrônica n.º 35; com prazo de execução inicialmente estabelecido em doze meses, contados da expedição da Ordem, de Inicio dos Serviços; ao custo global de R$ 4.889.362,49 (quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica de engenharia e arquitetura e meio ambiente deste Tribunal manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC – DEAMA n.º 7923/2013 – peça eletrônica n.º 42).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 43.

É o relatório.

Examinando a documentação trazida aos autos para a comprovação da legalidade da contratação e com o respaldo das informações técnicas prestadas pela competente unidade de auxílio técnico para assuntos de engenharia, arquitetura e meio ambiente, pude observar que o processo licitatório – Concorrência n.º 010/2011 – realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão promotor do certame procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas[1] e à demonstração da regularidade da contratação

[1] Instrução Normativa TC/MS n.º 34, de 15 de dezembro de 2010.





examinada, notadamente aqueles pertinentes à indicação de existência de dotação orçamentária para execução da obra; autorização para realização do certame; cópia do projeto básico e viário; ART do autor do projeto; memorial descritivo; cronograma físico-financeiro de execução da obra; parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no "*Diário Corumbaense",* em sua edição n.º 1119, do dia 14 de novembro de 2011, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 14.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Equipe Engenharia Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[2], visto que estabelece com clareza os direitos e

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Concorrência n.º 010/2011; e da formalização do Contrato de Obra n.º 007/2012, firmado entre a *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos* de *Corumbá/MS* e a empresa *Equipe Engenharia Ltda*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC